



PROJETO DE LEI

Lido no expediente
<u>037</u> Sessão de <u>06/05/21</u>
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(7) Pessoas com Deficiência
(16) TRANSPORT
()
Secretário

Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO III

CAPÍTULO II

DA PERMANÊNCIA E INGRESSO DE CÃES-GUIA E DE CÃES DE ASSISTÊNCIA EM LOCAIS DETERMINADOS (NR)

Art. 175. Toda pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia ou de cão de assistência, bem como de treinador ou de acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições estabelecidas por esta Lei e em seu regulamento. (NR)

Art. 176. Todo cão-guia ou cão de assistência deverá portar identificação e, sempre que solicitado, o seu condutor deverá apresentar documento comprobatório de registro expedido, respectivamente, por escola filiada à Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia ou por escola de treinadores de cães de assistência, acompanhado de atestado de sanidade do animal fornecido por órgão público competente. (NR)

Art. 177. Atenta contra os direitos humanos o impedimento do acesso de pessoa com deficiência – que, certificadamente, dependa de acompanhamento e/ou suporte físico ou emocional por cão-guia ou por cão de assistência – a locais públicos, meios de transportes municipais, intermunicipais e interestaduais, públicos e/ou privados ou estabelecimentos aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso. (NR)

Art. 180. Para os fins desta Lei entende-se por:

I – cão-guia: o animal que se ache em estágio de treinamento ou que seja certificadamente habilitado por escola filiada à Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia, e que esteja a serviço de pessoa com deficiência visual, dele inteiramente dependente, física ou emocionalmente;

Ao Expediente da Mesa
Em 05/05/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



II – cão de assistência: o animal que se ache em estágio de treinamento ou que seja certificadamente habilitado por escola de treinadores de cães de assistência, e que esteja a serviço de pessoa com deficiência, dele inteiramente dependente, física ou emocionalmente;

III – local público: o local aberto utilizado pela sociedade, com acesso gratuito ou mediante pagamento de taxa de ingresso; e

IV – estabelecimento: propriedade particular sujeita a normas e posturas municipais.

Parágrafo único. São igualmente considerados cães de assistência:

I – cão-ouvinte: o animal treinado e certificadamente capacitado para assistir pessoa com deficiência auditiva;

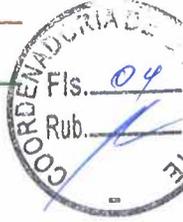
II – cão de assistência a autista: o animal treinado e certificadamente capacitado para assistir pessoa com transtorno do espectro autista; e

III – cão de serviço: o animal treinado e certificadamente capacitado para assistir pessoa com deficiência que não se enquadre nas condições a que se referem os incisos I e II deste parágrafo único. (NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcus Machado



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo [a] **assegurar o direito de ingresso da pessoa com deficiência acompanhada de seu cão-guia ou cão de assistência, nos meios de transportes público e privado, em táxis e transporte por aplicativos**; [b] estabelecer denominações específicas para cães que assistem a pessoas com **deficiência auditiva** e com **transtorno do espectro autista**; bem como [c] incluir a denominação **cão de serviço**, para definir os que prestem auxílio a pessoas com outros tipos de deficiência.

Muito embora a legislação vigente estabeleça esse direito a tal parcela da população, são recorrentes as notícias de que alguns motoristas de táxi e de aplicativos recusam o serviço de transporte quando as pessoas com deficiência estão acompanhadas de cão-guia ou de cão de assistência, fato que atenta contra direitos legalmente estabelecidos.

Entendemos importante fazer essas distinções, notadamente, para valorizar os animais e reconhecer/homenagear aqueles que realizam o seu treinamento específico para cada condição de deficiência.

Sendo assim, peço o apoio de meus Pares para aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Deputado Marcus Machado



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0158.0/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado, que pretende dar nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trecho da justificação do Autor (pág. 3 dos autos eletrônicos), nos seguintes termos:

A presente proposição tem por objetivo [a] **assegurar o direito de ingresso da pessoa com deficiência acompanhada de seu cão-guia ou cão de assistência, nos meios de transportes público e privado, em táxis e transporte por aplicativos**; [b] estabelecer denominações específicas para cães que assistem a pessoas com **deficiência auditiva** e com **transtorno do espectro autista**; bem como [e] incluir a denominação **cão de serviço**, para definir os que prestem auxílio a pessoas com outros tipos de deficiência.

Muito embora a legislação vigente estabeleça esse direito a tal parcela da população, são recorrentes as notícias de que alguns motoristas de táxi e de aplicativos recusam o serviço de transporte quando as pessoas com deficiência estão acompanhadas de cão-guia ou de cão de assistência, fato que atenta contra direitos legalmente estabelecidos.

Entendemos importante fazer essas distinções, notadamente, para valorizar os animais e reconhecer/homenagear aqueles que realizam o seu treinamento específico para cada condição de deficiência.

[...]

(Grifos no original)



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de maio de 2021 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria.

Assim sendo, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, com o objetivo de subsidiar, neste órgão fracionário, a elaboração de Relatório e Voto sobre a proposta, solicito **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, com o propósito de trazer aos autos manifestação da **Secretarias de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)**, e do **Desenvolvimento Social (SDS)**, e da **Procuradoria-Geral do Estado (PGE)** acerca da matéria, e bem assim como, também, de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes, visando à instrução do respectivo processo legislativo.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL/0158.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 06 - 07.

OBS.: Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 25.05.2021

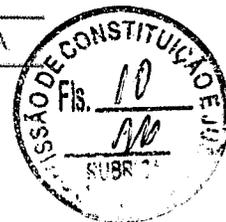
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0275/2021

Florianópolis, 26 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0158.0/2021, que "Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO

EM 27/05/2021

Gabinete Deputado Marcius Machado



Ofício **GPS/DL/ 0419 /2021**

Florianópolis, 26 de maio de 2021

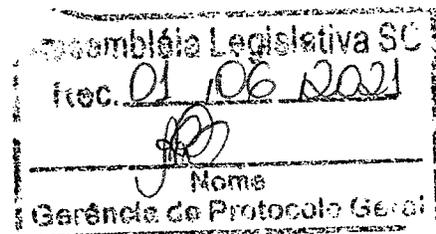
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

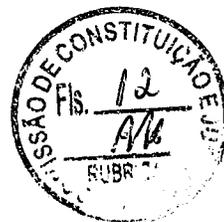
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0158.0/2021, que "Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

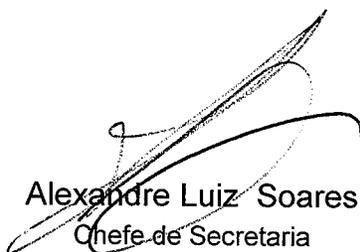




DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0158.0/2021 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



INFORMAÇÃO GEPDI/DIDH/SDS Nº 32/2021

Florianópolis, 14 de junho de 2021

Referência: Processo SCC 10484/2021 solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0158.0/2021, que "Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina"

Senhor Consultor,

Em atenção ao Ofício nº 775/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 10484/2021, solicito o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0158.0/2021, que "Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), temos a informar que:

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146 de 06/07/15), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, considera **pessoa com deficiência** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Lei nº 13.146 de 06/07/15 define como **acessibilidade** a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (art 3, inciso I);

Frisamos, que além da acessibilidade a lei especifica o termo **tecnologia assistiva ou ajuda técnica**: que são produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social (art 3, inciso III);

Ainda, define como barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS

à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros (art 3, inciso IV,)

A Lei nº 11126, de 27/06/05, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão guia, apresentou alteração em nosso estado por meio da Lei nº 17.897, de 27/01/20, ampliando o direito ao cão guia ou cão de assistência a toda pessoa com deficiência e não somente a pessoa com deficiência visual. Verifica-se que a presente proposta de alteração esclarece com mais detalhes o que vem a ser o cão de assistência e que a ele cabe as mesmas exigências necessárias ao cão guia.

Em razão do exposto, esta Gerência de Política para Pessoas com Deficiência e Idosos, é **favorável** ao Projeto de Lei nº 0158.0/2021, que "Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina" Ressaltamos que as considerações, aqui postuladas, se fazem fundamentadas no que concerne às políticas afetas a esta Gerência, não sendo examinadas, outros aspectos.

À consideração do Senhor Consultor

Roseane Zacchi Colasante
Gerente de Políticas para
Pessoas com Deficiência e
Idosos
(assinado digitalmente)

Senhor
ÁLVARO AUGUSTO CASAGRANDE
Consultor Jurídico
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AVT78A21**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROSEANE ZACCHI COLASANTE em 14/06/2021 às 11:45:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/07/2020 - 13:48:16 e válido até 14/07/2120 - 13:48:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDg0XzEwNDkyXzlwMjFfQVZUNzhBMjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010484/2021** e o código **AVT78A21** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 152/21

Ementa: Análise PL nº 0158.0/2021, que “Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Interesse Público. Análise segundo o Decreto nº 2.382, de 2014.

I – RELATÓRIO

Os autos do Processo digital nº SCC 10484/2021 foram remetidos a esta Pasta através do **Ofício nº 775/CC-DIAL-GEMAT** (fl. 02), procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, no qual foi solicitada a análise e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0158.0/2021 que “*Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o breve relatório.

II – DA ANÁLISE

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às **solicitações de diligência** pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os pedidos de diligências oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligências ao Projeto de Lei nº 0158.0/2021, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de **assistência social, direitos humanos**, migração e segurança alimentar e nutricional, nos termos do art. 34, III, da Lei Complementar nº 741/2019, da informação da Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos da Diretoria de Direitos Humanos desta Pasta, extrai-se:

INFORMAÇÃO GEPDI/DIDH/SDS Nº 32/2021 de 14/06/2021.

Referência: Processo SCC 10484/2021 no qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0158.0/2021, que "Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina"

Senhor Consultor,

Em atenção ao Ofício nº 775/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 10484/2021, solicito o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0158.0/2021, que "Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), temos a informar que:

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146 de 06/07/15), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, considera **pessoa com deficiência** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

A Lei nº 13.146 de 06/07/15 define como **acessibilidade** a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (art 3, inciso I);

Frisamos, que além da acessibilidade a lei especifica o termo **tecnologia assistiva ou ajuda técnica**: que são produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social (art 3, inciso III);

Ainda, define como barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros (art 3, inciso IV,) A Lei nº 11126, de 27/06/05, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão guia, apresentou alteração em nosso estado por meio da Lei nº 17.897, de 27/01/20, ampliando o direito ao cão guia ou cão de assistência a toda pessoa com deficiência e não somente a pessoa com deficiência visual. Verifica-se que a presente proposta de alteração esclarece com mais detalhes o que vem a ser o cão de assistência e que a ele cabe as mesmas exigências necessárias ao cão guia.

Em razão do exposto, esta Gerência de Política para Pessoas com Deficiência e Idosos, é **favorável** ao Projeto de Lei nº 0158.0/2021, que "Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina" Ressaltamos que as considerações, aqui postuladas, se fazem fundamentadas no que concerne às políticas afetas a esta Gerência, não sendo examinadas, outros aspectos.

À consideração do Senhor Consultor

Roseane Zacchi Colasante
Gerente de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Neste contexto a Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos, manifestou interesse público na proposta apresentada, destacando-se que a Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 prevê a acessibilidade como a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados, de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 3º, inc. I)

E, de igual forma, prevê o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, o qual será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso (art. 46)

De outro norte, a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005 assegura o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão guia:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

O Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, regulamenta a Lei 11.126, e prevê a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

30.000,00 (trinta mil reais) nos casos de descumprimento, abrangendo a interdição pelo prazo de 30 dias, e multas que poderão chegar ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no casos de reincidência (art. 6º).

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei apresenta **relevante interesse público** e, está em consonância com a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, com o inc. II do art. 227 da Constituição Federal e art. 190 da Constituição Estadual, e de igual forma com a Lei nº 11.126 de 21 de setembro de 2006.

É o parecer.

Florianópolis (SC), 16 de junho de 2021.

João Paulo de Souza Carneiro
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **408QYYP7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOÃO PAULO SOUZA CARNEIRO** em 17/06/2021 às 14:41:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:29 e válido até 13/07/2118 - 14:09:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDg0XzEwNDkyXzlwMjFfNDA4UVIZUDc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010484/2021** e o código **408QYYP7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 610/2021

Florianópolis, 16 de junho de 2021.

Senhora Gerente,

Em resposta ao Ofício nº 775/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa insigne Casa Civil (SCC 10484/2021), referente ao **Pedido de Diligência nº 0158.0/2021**, que *"Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC encaminho a **Informação nº 32/2021** da Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos (fls. 04/05), e o **Parecer nº 152/2021** os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELEO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2BL712BL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDINEI MARQUES em 21/06/2021 às 13:15:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDg0XzEwNDkyXzlwMjFfMkJMnzEyQkw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010484/2021** e o código **2BL712BL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESA

Ofício n. 0572/2021

Florianópolis, 18 de junho de 2021.

Assunto: Resposta Ofício nº 777/CC-DIAL-GEMAT
Referência: Processo SCC 00010.487/2021

Senhor Chefe da Casa Civil,

Cumprimentando-o cordialmente, e em resposta ao Ofício nº 777/CC-DIAL-GEMAT, solicitando exame e a emissão de parecer “a respeito do Projeto de Lei nº 0158.0/2021, que “Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).”, esta Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESA encaminha o seu posicionamento institucional sobre a matéria através do Parecer – Ofício 0777_2021 – CC-DIAL-GEMAT Processo SCC 00010487_2021, o qual se encontra devidamente anexado às peças do Processo supracitado.

Atenciosamente,

[assinatura digital]

IÇURITI PEREIRA DA SILVA
Presidente em exercício

Ao Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
e-mail: gabinete@casacivil.sc.gov.br
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HJG67A01**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IÇURITI PEREIRA DA SILVA em 19/06/2021 às 08:12:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 16:23:04 e válido até 01/03/2119 - 16:23:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDg3XzEwNDk1XzlwMjFfSEpHNjdBMDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010487/2021** e o código **HJG67A01** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 00158.0/20
Processo SCC 00010487/2021 e processo referência nº SCC 10355/2021

Cumprimentando-o cordialmente, informamos que o referido projeto tem como objetivo, conforme justificativa do projeto, estabelecer denominações específicas para cães de assistência para deficiências diversas da deficiência visual, bem como garantir o acesso dos portadores de necessidades especiais acompanhados dos cães-guia ou cães de assistência ao transporte público e privado, inclusive táxi e motoristas de aplicativo, tendo como ementa do projeto de lei: *"Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina."*

O referido projeto não altera substancialmente a lei e deixa de prever a penalidade para o descumprimento da referida lei, visto que na área de competência de atuação da Aresc (transporte coletivo de passageiros) inexistente a conduta tipificada como infração, impondo uma penalidade concreta para todos os casos de desrespeito ao acesso e permanência de cães-guia e cães de assistência no transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

Pela leitura do projeto de Lei percebe-se que poucas alterações são realizadas na lei já existente, sendo apenas um acréscimo de mais conceituações dos tipos de cães de assistência, bem como inclusão das escolas de treinadores de cães de assistência que fornecerão as identificações dos cães de assistência.

Diante do exposto, concluímos que inexistente qualquer restrição ao projeto de lei 00158.0/20, por parte da Aresc, sendo que o projeto visa ampliar as classificações dos tipos de cães de assistência para incluir as demais deficiências além da visual. Sugerimos por fim a sugestão de acréscimo de um artigo onde preveja a punição para as infrações aos artigos que tratam da permanência e ingresso de cães-guia em locais predeterminados.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

Florianópolis, 18 de junho de 2021

Cristiano Piaia Blank
Matrícula 658.026-2
Agente Fiscal de Transportes



Assinaturas do documento



Código para verificação: **721F6GMQ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO PIAIA BLANK em 23/06/2021 às 12:30:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 13:25:16 e válido até 12/03/2119 - 13:25:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDg3XzEwNDk1XzlwMjFfNzlxRjZHTVE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010487/2021** e o código **721F6GMQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA
CATARINA

PARECER N. 38/ARESC/PROJUR/ 2021

EMENTA: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 158.0/2021. DIREITOS DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. ACRÉSCIMO DE INCISOS À LEI N. 17.292/2021. AMPLIAÇÃO DE TIPOS DE CÃES DE ASSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SANÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA NORMA. INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO.

I) RELATÓRIO:

Senhor Presidente,

Trata-se de solicitação de manifestação da ARESA, oriunda do senhor Diretor de Assuntos Legislativos - Daniel Cardoso, no processo administrativo SGP.e SCC 10487/2021, sobre eventual existência de contrariedade ao Projeto de Lei n.0158.0/2021.

Em suma, o projeto de Lei assim estabelece:

"Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o breve relato.

Em que pese a Lei aclarar o texto legal trazendo mais conceituações aos cães-guia e cães de assistência, incluindo mais previsões, há que se destacar que as alterações legislativas trazidas são poucas, ficando mais na ordem conceitual da norma e não prevendo sanções em caso de descumprimento.

II) FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Importante destacar que a justificativa ao projeto de lei em análise, acostada às fls. 003, ofício 419 do processo SGPe SCC 10355/2021, traz em seu bojo, principalmente a necessidade de alteração legislativa ante as barreiras encontradas pelo usuários de cães-guia e de assistência, que se locomovem através de táxi e aplicativo, entendeu-se por modalidades como o UBER.

Decorre que ambos – taxi e Uber - não estão dentre as competências regulatórias da ARESA, cujas competências abrange tão somente a fiscalização e regulação do **transporte intermunicipal de passageiros**. Assim, a análise se dará respeitando esses limites.

Da breve leitura da Lei n. 17.292/2017, os artigos atualmente assim estabelecem:

Art. 175. Toda pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia ou cão de assistência, bem como treinador ou acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições estabelecidas por esta Lei e seu regulamento.” (NR) (Redação dada pela Lei 17.897 de 2020)

Art. 176. Todo cão-guia deve portar identificação e, sempre que solicitado, o seu condutor deve apresentar documento comprobatório do registro expedido pela Escola de Cães-Guia, acompanhado do atestado de sanidade do animal fornecido pelo órgão competente.

Art. 177. Atenta contra os direitos humanos quem impede qualquer pessoa conduzida por cão-guia de ter acesso a locais públicos, meios de



ESTADO DE SANTA CATARINA
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA
CATARINA

transportes municipais, intermunicipais e interestaduais ou estabelecimentos aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso.

Art. 180. Para os fins deste Capítulo entende-se por:

I – cão-guia: o animal portador de certificado de habilitação fornecido por uma escola filiada à Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia e que esteja a serviço de uma pessoa com deficiência visual dependente inteiramente dele ou que se encontre em estágio de treinamento; (Redação dada pela Lei 17.897 de 2020)

II – cão de assistência: o animal portador de certificado de habilitação fornecido por uma escola de treinadores de cães de assistência e que esteja a serviço de uma pessoa com deficiência dependente inteiramente dele ou que se encontre em estágio de treinamento; (Redação dada pela Lei 17.897 de 2020)

III – local público: é aquele aberto e utilizado pela sociedade, com acesso gratuito ou mediante pagamento de taxa de ingresso; e (Redação dada pela Lei 17.897 de 2020)

IV – estabelecimento: propriedade privada sujeita ao cumprimento das normas e posturas municipais.” (NR) (Redação incluída pela Lei 17.897 de 2020)

Já o projeto de Lei n. 158.0/2021 apresenta alterações aos art. 176, 177 e 180, mudando os atuais incisos I e II, e acrescentando o parágrafo único, bem como trazendo previsão de outras três modalidades de cães de assistência, incisos I, II e III, conforme se vê:

CAPÍTULO II
DA PERMANÊNCIA E INGRESSO DE CÃES-GUIA E DE CÃES DE ASSISTÊNCIA EM
LOCAIS DETERMINADOS (NR)

Art. 175. Toda pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia ou de cão de assistência, bem como de treinador ou de acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições estabelecidas por esta Lei e em seu regulamento. (NR)

Art. 176. Todo cão-guia ou cão de assistência deverá portar identificação e, sempre que solicitado, o seu condutor deverá apresentar documento comprobatório de registro expedido, respectivamente, por escola filiada à Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia ou por escola de treinadores de cães de assistência, acompanhado de atestado de sanidade do animal fornecido por órgão público competente. (NR)

Art. 177. Atena contra os direitos humanos o impedimento do acesso de pessoa com deficiência – que, certificadamente, dependa de acompanhamento e/ou suporte físico ou emocional por cão-guia ou por cão de assistência – a locais públicos, melos de transportes municipais, intermunicipais e interestaduais, públicos e/ou privados ou estabelecimentos aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso. (NR)

Art. 180 (...)

II – cão de assistência: o animal que se ache em estágio de treinamento ou que seja certificadamente habilitado por escola de treinadores de cães de assistência, e que esteja a serviço de pessoa com deficiência, dele inteiramente dependente, física ou emocionalmente;

III – local público: o local aberto utilizado pela sociedade, com acesso gratuito ou mediante pagamento de taxa de ingresso; e

IV – estabelecimento: propriedade particular sujeita a normas e posturas municipais.

Parágrafo único. São igualmente considerados cães de assistência:

I – cão-ouvinte: o animal treinado e certificadamente capacitado para assistir pessoa com deficiência auditiva;

II – cão de assistência a autista: o animal treinado e certificadamente capacitado para assistir pessoa com transtorno do espectro autista; e

III – cão de serviço: o animal treinado e certificadamente capacitado para assistir pessoa com deficiência que não se enquadre nas condições a que se referem os incisos I e II deste parágrafo único. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao consultar a Gerência de Transportes da ARESA, para que também realizasse uma análise sobre o PL, obteve-se as seguintes observações:

"O referido projeto não altera substancialmente a lei e deixa de prever penalidade para o descumprimento da referida lei, visto que na área de competência de atuação da Aresc (transporte coletivo de passageiros) inexistente a conduta tipificada como infração, impondo uma penalidade concreta para todos os casos de desrespeito ao acesso e permanência de cães-guia e cães de assistência no transporte coletivo intermunicipal de passageiros".

Em que pese a existência de previsão na Lei Estadual n. 11.126/2005 – Lei dos Deficientes Visuais, com regulamentação através do Decreto n. 5904/2006, de sanção ao descumprimento das determinações legais para os casos que atinjam os portadores de deficiência visual que utilizam suporte de cão-guia, para as demais necessidades especiais não há previsão legal de sanção, o que não é corrigido pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA
CATARINA

texto apresentado, trazendo apenas alteração de lei quanto à conceitos postos, sem alterações significativas.

III) CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, tem-se que o PL n. 00158.0/2020 não encontra óbice legal para sua aprovação, visto que traz somente alterações conceituais, apresentando sim interesse público.

Sem mais para o momento, é o parecer, o qual submeto ao vosso conhecimento, para as providências que entender pertinentes ao caso. Destaca-se que este parecer é meramente opinativo, e não exaure outros elementos desconhecidos até o momento, se fundamentando, tão somente, nos elementos existentes no processo, não competindo a esta Procuradora Jurídica adentrar na análise acerca da conveniência e oportunidade.

Atenciosamente,

Florianópolis, 28 de junho de 2021.

MARIHÁ RENATY FERRARI MIRANDA
Advogada Autárquica
OAB/SC 24.857



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CME9489W**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARIHA RENATY FERRARI MIRANDA** em 28/06/2021 às 15:42:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:45:28 e válido até 13/07/2118 - 14:45:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDg3XzEwNDk1XzlwMjFfQ01FOTQ4OVc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010487/2021** e o código **CME9489W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES C

Ofício n. 0583/2021

Florianópolis, 28 de junho de 2021.

Assunto: Resposta Ofício nº 777/CC-DIAL-GEMAT

Referência: Processo SCC 00010.487/2021

Senhor Chefe da Casa Civil,

Cumprimentando-o cordialmente, e em resposta ao Ofício nº 777/CC-DIAL-GEMAT, solicitando exame e a emissão de parecer “a respeito do Projeto de Lei nº 0158.0/2021, que “Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).”, esta Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES C encaminha o seu posicionamento institucional sobre a matéria através do Parecer – Ofício 0777_2021 – CC-DIAL-GEMAT Processo SCC 00010487_2021, e do PARECER N. 38/ARES C/PROJUR/2021, os quais se encontram devidamente anexados às peças do Processo supracitado.

Atenciosamente,

[assinatura digital]

IÇURITI PEREIRA DA SILVA
Presidente em exercício

Ao Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
e-mail: gabinete@casacivil.sc.gov.br
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A51P3S3N**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **IÇURITI PEREIRA DA SILVA** em 28/06/2021 às 18:33:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 16:23:04 e válido até 01/03/2119 - 16:23:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDg3XzEwNDk1XzlwMjFfQTUxUDNTM04=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010487/2021** e o código **A51P3S3N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE - SIE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SPG
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO - DPLA
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL - GPTRA

MANIFESTAÇÃO GPTRA nº 019/2021

PROCESSO SCC 010485/2021
(Processo Referência SCC 00010355/2021)

Trata-se do processo administrativo SGP-E SCC 10485/2021 - PROCESSO DE REFERÊNCIA SCC 10355/2021, em que se solicita a emissão de parecer à SIE a respeito do Projeto de Lei nº 0158.0/2021, que “Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

A proposição ora em análise, conforme as justificativas apresentadas pelo autor do projeto nos autos do processo (pág.3 do processo SCC 10485/2021), objetiva fazer cumprir a legislação vigente que já assegura o ingresso das pessoas com deficiência acompanhada por cão-guia ou cão de assistência nos meios de transporte, seja ele privado ou público, entretanto, conforme o autor, em alguns casos não era observada por motoristas de táxis e veículos aplicativos.

Também, visa adequar a legislação vigente para estabelecer denominações específicas para cães que assistem a pessoas com deficiência auditiva e com transtorno do espectro autista, bem como abranger a denominação cão de serviço, que são aqueles que prestem auxílio às pessoas com outras deficiências.

Nesse sentido, analisando o mérito do projeto no âmbito desta GPTRA, entende-se que a matéria apresenta importantíssima relevância, uma vez que, visa assegurar às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar de cão-guia ou cão de assistência, independente do meio de transporte utilizado, bem como complementa na legislação vigente, a denominação dos cães de assistência que assistem outras pessoas com deficiências. Além disso, tal proposta possibilita a eliminação de lacunas, principalmente aquelas relacionadas ao conhecimento dos seus direitos e deveres das pessoas com deficiência e na sociedade em geral.

Florianópolis, 15 de junho de 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE - SIE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SPG
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO - DPLA
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL - GPTRA

Welton Santos Porfiro
Engenheiro



Tiago Just Milanez
Gerente de Planejamento de Transporte de Passageiros Intermunicipal

De acordo,

Cintia Salvador Sorgen
Diretora de Planejamento - DPLA

Junia Rosa Soares
Superintendente de Planejamento e Gestão - SPG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0XSN44L4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TIAGO JUST MILANEZ em 16/06/2021 às 11:04:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/04/2020 - 18:55:10 e válido até 23/04/2120 - 18:55:10.
(Assinatura do sistema)



WELTON SANTOS PORFIRO em 16/06/2021 às 11:13:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/11/2019 - 17:45:59 e válido até 29/11/2119 - 17:45:59.
(Assinatura do sistema)



JUNIA ROSA SOARES em 16/06/2021 às 14:08:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:13:48 e válido até 13/07/2118 - 14:13:48.
(Assinatura do sistema)



CINTIA SALVADOR SORGEN em 16/06/2021 às 16:13:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:44 e válido até 13/07/2118 - 13:31:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDg1XzEwNDkzXzlwMjFfMFhTTjQ0TDQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010485/2021** e o código **0XSN44L4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MANIFESTAÇÃO GEROT Nº 103/2021

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

Referente ao processo nº SCC 10485/2021

Trata-se do Ofício nº 776/CC-DIAL-GEMAT, protocolado sob o número supracitado, através do qual a Gerência de Mensagens e Atos Legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita “o exame e a emissão de parecerla respeito do Projeto de Lei nº 0158.0/2021, que “Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”.

A respeito, temos as seguintes considerações:

- Ratificamos os termos da Manifestação 019/21 da Gerência de Planejamento de Transporte de Passageiros Intermunicipal;
- A atividade desta Secretaria se restringe ao transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Santa Catarina, seja ele público e/ou privado, fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário – linhas, fretamentos, serviços sem objetivo comercial e turismo, não abrangendo o serviço de táxi e de aplicativos;
- Consideramos importante que o projeto de lei seja submetido, à Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC (órgão do Poder Executivo Estadual responsável pela fiscalização da atividade), à Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE (órgão do Poder Executivo Estadual, responsável pelo cadastramento e credenciamento das pessoas com deficiência ou portadores de necessidades especiais, que serão os usuários do transporte intermunicipal de passageiros beneficiados pelo procedimento), ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Santa Catarina – SETPESC, bem como às entidades de proteção animal, para que também possam se manifestar sobre o assunto em tela.

BATISTA TONOLLI JUNIOR
Gerente de Operação de Transporte Intermunicipal - GEROT



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9KBNA644**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BATISTA TONOLLI JUNIOR em 17/06/2021 às 19:31:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:21:13 e válido até 13/07/2118 - 13:21:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDg1XzEwNDkzXzlwMjFfOUtCTkE2NDQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010485/2021** e o código **9KBNA644** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER nº 065/2021 – NUAJ/SIE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10485/2021

Ementa: Solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei n.º 0158.0/2021, que “Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei n.º 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Viabilidade da proposição.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo a essa consultoria jurídica, consoante o Ofício n.º 776/CC-DIAL-GEMAT, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0158.0/2021, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Consultados os setores técnicos da pasta, vieram os autos para elaboração de parecer.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

2. ANÁLISE

A matéria foi submetida à Consultoria Jurídica da SDS, à ARESC e à Procuradoria-Geral do Estado, nos processos SCC 10484/2021, 10487/2021 e 10483/2021 respectivamente, sendo que tanto a SDS quanto a ARESC emitiram manifestaram favorável ao Projeto de Lei, não havendo até o momento pronunciamento da PGE.

No âmbito dessa Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade, consultada a Gerência de Planejamento de Transporte de Passageiros Intermunicipal (GPTRA) e a Gerência de Operação de Transporte Intermunicipal (GEROT), ambas manifestaram-se pelo prosseguimento do projeto (p. 5-6 e 14).

Extrai-se da manifestação da GPTRA:

(...) analisando o mérito do projeto no âmbito desta GPTRA, entende-se que a matéria apresenta importantíssima relevância, uma vez que, visa assegurar às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar de cão-guia ou cão de assistência, independente de meio de transporte utilizado, bem como complementa a legislação vigente, a denominação dos cães de assistência que assistem outras pessoas com deficiências. Além disso, tal proposta possibilita a eliminação de lacunas, principalmente aquelas relacionadas ao conhecimento dos seus direitos e deveres das pessoas com deficiência e na sociedade em geral. (sic)

Ademais, como o presente pedido de diligência também foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio do Processo SCC 10483/2021, para manifestação acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria em discussão, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

Art. 4º Visando a uniformização da orientação técnica, os órgãos setoriais e seccionais devem:

I – observar a orientação técnico-jurídica fixada pela Procuradoria Geral do Estado, cumprindo todas as suas determinações e recomendações;

Art. 13. Atendida a consulta, fica vedada a qualquer outro órgão emitir, no mesmo caso, manifestação divergente do proferido pela Procuradoria Geral do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Por seu turno, é preciso destacar que de acordo com a área técnica desta secretaria, seria de suma importância que a matéria fosse submetida a outros entes/órgãos, além daqueles já consultados, tais como “à *Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE (órgão do Poder Executivo Estadual, responsável pelo cadastramento e credenciamento das pessoas com deficiência ou portadores de necessidades especiais, que serão os usuários do transporte intermunicipal de passageiros beneficiados pelo procedimento), ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Santa Catarina – SETPESC, bem como às entidades de proteção animal, para que também possam se manifestar sobre o assunto em tela*”.

Assim, do ponto de vista do interesse público e de acordo com a manifestação do setor técnico, entende-se pela viabilidade da proposição.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pela não existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei n.º 0158.0/2021, que “Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei n.º 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Encaminhe-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer, em cumprimento ao disposto no art. 19, §

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

1º, II, do Decreto n.º 2.382/2014, e, na sequência, remeta-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

FLÁVIA BALDINI KEMPER
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8EV8RH78**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FLAVIA BALDINI KEMPER** (CPF: 070.XXX.519-XX) em 28/06/2021 às 17:21:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:46:00 e válido até 03/08/2120 - 15:46:00.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDg1XzEwNDkzXzlwMjFfOEVWOFJINzg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010485/2021** e o código **8EV8RH78** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício nº. **SIE OFC 1898/2021**

Florianópolis, 28 de junho de 2021.

Processo SCC 10485/2021

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 10485/2021, referente à análise do Projeto de Lei nº 0158.0/2021 que “Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Comunicamos que segue anexo, PARECER NUAJ SIE nº 65/2021, elaborado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Página
al

Ilustríssimo Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)
Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC





Assinaturas do documento



Código para verificação: **AJXI8784**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AUGUSTO VIEIRA em 28/06/2021 às 22:24:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 14:11:58 e válido até 11/02/2120 - 14:11:58.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDg1XzEwNDkzXzlwMjFfFfQUyYStg3ODQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010485/2021** e o código **AJXI8784** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 360/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10483/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0158/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0158/2021. Proteção e integração de pessoa com deficiência. Vício de Iniciativa. Inocorrência. Competência Concorrente. Contradição com a legislação nacional. Inconstitucionalidade formal orgânica. Necessidade de filiação. Gozo de direito. Inconstitucionalidade material. Reprodução de norma vigente. Atributo da lei. Novidade. Ausência. Injuridicidade. Doutrina.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 774/CC-DIAL-GEMAT, de 7 de junho de 2021, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei (PL) nº 0158/2021, de origem parlamentar, que:

Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que: 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposição possui a seguinte redação:

Art. 1º O Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO III

.....
CAPÍTULO I DA PERMANÊNCIA E INGRESSO DE CÃES-GUIA E DE CÃES DE ASSISTÊNCIA EM LOCAIS DETERMINADOS (NR)Art. 175. Toda pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia ou de cão de assistência, bem como de treinador ou de acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições estabelecidas por esta Lei e em seu regulamento. (NR)Art. 176. Todo cão-guia ou cão de assistência deverá portar identificação e, sempre que solicitado, o seu condutor deverá apresentar documento comprobatório de registro expedido, respectivamente, por escola filiada à Federação Internacional de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Escolas de Cães-Guia ou por escola de treinadores de cães de assistência, acompanhado de atestado de sanidade do animal fornecido por órgão público competente. (NR).Art. 177. Atenta contra os direitos humanos o impedimento do acesso de pessoa com deficiência - que, certificadamente, dependa de acompanhamento e/ou suporte físico ou emocional por cão-guia ou por cão de assistência - a locais públicos, meios de transportes municipais, intermunicipais e interestaduais, públicos e/ou privados ou estabelecimentos aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso. (NR).....Art. 180. Para os fins desta Lei entende-se por:I - cão-guia: o animal que se ache em estágio de treinamento ou que seja certificadamente habilitado por escola filiada à Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia, e que esteja a serviço de pessoa com deficiência visual, dele inteiramente dependente, física ou emocionalmente;II - cão de assistência: o animal que se ache em estágio de treinamento ou que seja certificadamente habilitado por escola de treinadores de cães de assistência, e que esteja a serviço de pessoa com deficiência, dele inteiramente dependente, física ou emocionalmente;III - local público: o local aberto utilizado pela sociedade, com acesso gratuito ou mediante pagamento de taxa de ingresso; eIV - estabelecimento: propriedade particular sujeita a normas e Parágrafo único. São igualmente considerados cães de assistência:I - cão-ouvinte: o animal treinado e certificadamente capacitado para assistir pessoa com deficiência auditiva;II - cão de assistência a autista: o animal treinado certificadamente capacitado para assistir pessoa com transtorno do espectro autista; eIII - cão de serviço: o animal treinado e certificadamente capacitado para assistir pessoa com deficiência que não se enquadre nas condições a que se referem os incisos I e II deste parágrafo único. (NR)".Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa o parlamentar delineou que:

A presente proposição tem por objetivo [a] assegurar o direito de ingresso da pessoa com deficiência acompanhada de seu cão-guia ou cão de assistência, nos meios de transportes público e privado, em táxis e transporte por aplicativos; [b] estabelecer denominações específicas para cães que assistem a pessoas com deficiência auditiva e com transtorno do espectro autista; bem como [c] incluir a denominação cão de serviço, para definir os que prestem auxílio a pessoas com outros tipos de deficiência.

Convém ressaltar que o art. 19, II, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, determina a confecção de parecer analítico elaborado pela consultoria jurídica, de modo que a análise que segue cinge-se a perscrutar a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei (PL), nos aspectos formal e material, bem como a legalidade.

É o relato do imprescindível para compreensão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, o PL possui apenas um artigo que promove alterações na Lei nº17.292 de 2017, a saber: repete a redação vigente do art. 175^[1] ; acresce ao art. 176 a exigência de que o condutor do cão de assistência ou cão-guia apresente documento comprobatório de registro expedido por escola filiada à Federação Internacional de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Escolas de Cães-Guia ou por escola de treinadores de cães de assistência; soma ao texto atual do art. 177 a necessidade de certificação da dependência de acompanhamento e no art 188 apresenta conceitos necessários para interpretação do texto.

Quanto à alçada para deflagrar o processo legislativo, o ato não motiva reprimenda.

Sob este prisma é forçoso reconhecer que não há incorreção na produção parlamentar, visto que não se assenhora das atribuições do Chefe do Executivo encartadas no art. 61, § 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 50, § 2.º da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

É necessário ter em mente que a função precípua dos órgãos legislativos é a criação das regras e princípios e, apenas excepcionalmente, admite-se decote nessa iniciativa ou a atribuição de reserva a certa categoria de agentes ou órgãos. Com efeito, é premente a interpretação estrita das competências reservadas, como propugnado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – “por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

Colhe-se da lição doutrinária reproduzida no parecer do Ministério Público de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.603-0/0-00

[2]:

A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica” (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

No tema no 917 o ministro relator do ARE 878911 RG / RJ assentou:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ10.11.2006; da ADI 2.072, Rel.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.20

Vê-se que na proposição em testilha não existem disposições relativas ao funcionamento e estruturação da Administração, tampouco sobre servidores e órgãos do Executivo, dessarte não há vício na introdução do processo legislativo.

Avançado na análise, convém situar a proposição no âmbito das disposições que tratam sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, com o propósito de realizar o cotejo dos seus dispositivos com a Constituição Federal.

A carta política estabelece que compete aos entes políticos legislar concorrentemente sobre a matéria:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Então, sob a perspectiva da repartição de competências legislativas, a proposta está inserida sob alçada concorrente dos entes federativos, espraiando-se, assim, no Federalismo de Cooperação. Nesta simbiose legislativa, de viés vertical, a União edita normas gerais e o Estados esmiúçam os comandos genéricos para atender às suas especificidades. Nesta trilha doutrina de escol^[3] esclarece:

Competência concorrente é aquela em que a União e os estados atuam, com prerrogativas próprias, legislando sobre uma mesma matéria (art. 24 da CF). A denominação de concorrente, ou competência legislativa vertical, provém do fato de que dois entes federativos atuam em um mesmo campo de incidência, normatizando uma mesma matéria, mas realizando funções distintas. A competência concorrente é denominada de composta porque se forma da elaboração normativa da União e dos estados-membros. O modelo de competência concorrente adotado no Brasil se refere a uma atribuição legislativa vertical, em que a União legisla sobre normas gerais e os estados se incumbem da legislação específica. Esse tipo de competência reflete um federalismo de feição simbiótica, em que os órgãos componentes somam esforços para alcançar uma finalidade comum.

A norma específica pode ser complementar ou suplementar: complementar quando os estados-membros ou o Distrito Federal produzem normatização para especificar a legislação geral da União, adequando a legislação nacional às peculiaridades regionais; suplementar quando ocorre uma omissão da União em proceder à cominação geral, e assim os estados poderão produzir as normas gerais e específicas. A competência para legislar sobre normas gerais continua a pertencer à União; diante da sua omissão em legislar, os estados poderão normatizar, sem a dependência de nenhuma norma que explicita uma delegação. A transferência de atribuições é imediata, desde que se configure a omissão.

É imperioso ressaltar que o legislador estadual exerce a competência concorrente para complementar a legislação federal, entretanto não pode ir de encontro



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

aos preceitos gerais editado pela União. Nas hipóteses em que há extravasamento da competência estadual por violação de normas gerais existe vício de inconstitucionalidade. Na inteligência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem-se:

Existência de conflito de índole constitucional. A apreciação da compatibilidade entre a legislação geral federal e as normas estaduais editadas sob o pálio da competência concorrente reflete nitida situação de conflito legislativo de índole constitucional, ensejando a análise eventual ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. [...] (ADI 3336, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020

O ministro Gilmar Mendes^[4] também esquadrinhou a situação:

A lei estadual, que, a pretexto de minudenciar ou de suplementar lei federal, venha a perturbar, no âmbito local, o sistema que a União quis uniforme em todo o país, é inválida, por inconciliável com o modelo constitucional de competência legislativa concorrente.

Neste contexto, as modificações almejadas para os artigos 176 e 180, I, II, desbordam a competência estadual, uma vez que erigem requisito, para uso do cão de assistência ou guia, não elencado pelo legislador nacional, restringindo a utilização de tecnologia assistiva^[5]. Insta colacionar a redação da legislação nacional que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia (Lei nº 11.126, de 27 de Junho de 2005):

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

Malgrado a legislação nacional referir-se, especificamente, à deficiência visual, a proposição estadual não faz distinção e, por consequência, engloba este e outros impedimentos que, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir a participação individual plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas^[6]. Deste modo, ao exigir que o condutor deverá apresentar "documento comprobatório de registro expedido, respectivamente, por escola filiada à Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia ou por escola de treinadores de cães", o nobre legislador impõe barreiras ao direito dos deficientes visuais em contraposição à lei nacional.

Urge trazer à baila o voto do ministro Gilmar Mendes na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.267^[7]:

[...] Pode-se, portanto, **reduzir a controvérsia à seguinte**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



formulação: pode o Estado-membro, no exercício de sua competência legislativa suplementar, obrigar proprietário do cão-guia ou seu instrutor/adestrador a se filiarem, ainda que indiretamente, à Federação Internacional de Cães-Guia? Me parece que não. [...]As normas gerais sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão guia, portanto, não preveem qualquer obrigação de filiação à Federação Internacional de Cães-Guia. Como acertadamente manifestou-se a Procuradoria-Geral da República, os dispositivos impugnados na presente ação direta guardam estrita correspondência com os arts. 2º e 5º da Lei 11.126/2005, que foram vetados, à época, pelo Presidente da República, uniformizando, dessa forma, o direito de ir e vir dos portadores de deficiência visual que necessitam do acompanhamento de cão-guia. **Ou seja, pelas normas gerais editadas a nível federal, não há previsão de obrigação de filiação a qualquer entidade.**

Com forte nessa premissa, é evidente que o proponente estadual arvorou-se na competência da União para editar normas gerais, criando assimetrias regionais para o gozo de direito por parte de portadores de deficiência, ensejando a inconstitucionalidade formal orgânica da proposta. No que tange competência da União para editar normas gerais em proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência, o STF na ocasião do julgamento da ADI 5293:

CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). [...] 4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e § 1º, da CF).

Conquanto a norma nacional seja concernente aos deficientes visuais e nesse viés exsurge a inconstitucionalidade do PL estadual pelo confronto, no que diz respeito às demais formas de deficiência, em que não existe uma legislação nacional específica sobre a utilização dos semoventes, pode-se amparar a proposta sob exame na competência de que trata o art. 24, § 3º da CF/88, em que pese a inconstitucionalidade material que se descortinará em seguida.

A par da inconstitucionalidade formal indigitada, os artigos 176 e 180, I, II, também se revelam substancialmente inconstitucionais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

O constituinte de 1988 fixou que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (art. 5º, XX), prevendo uma faculdade de índole negativa.

Extrai-se do magistério de Gilmar Mendes^[8]:

A associação consiste numa união de pessoas, não havendo número mínimo para que se configure [...] Na liberdade de se associar se inclui a liberdade negativa de não se associar. Esse já era o entendimento que prevalecia sob as constituições brasileiras anteriores. O Texto de 1988 entendeu por bem explicitá-lo em inciso autônomo (XX) do art. 5º, deixando expresso que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

Nesse diapasão, uma vez que o PL obriga o condutor de cão-guia portar documento comprobatório de registro expedido, respectivamente, por escola filiada à Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia ou por escola de treinadores de cães de assistência, afigura-se a filiação como requisito para gozo de direito.

Revisitando o voto do ministro Gilmar Mendes na ADI nº 4.267, observa-se que também foi firmado o reconhecimento da inconstitucionalidade material de lei com semelhante teor^[9]:

No que se refere a alegação de ofensa ao direito de livre associação, verifico que os arts. 81 e 85 da Lei 12.907/2008, violam o disposto no art. 5º, inciso XX da Constituição Federal, uma vez que obriga o condutor de cão-guia portar documento comprobatório de registro expedido por escola vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia, bem como por impor aos instrutores, treinadores e famílias de acolhimento, para terem os mesmos direitos garantidos aos usuários, filiação a tal entidade.

Em adendo, não é despidendo registrar julgamento sobre lei que tornava a associação um pressuposto para gozo de direitos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2º, IV, "a", "b" e "c", da Lei nº 10.779/03. Filiação à colônia de pescadores para habilitação ao seguro-desemprego. Princípios da liberdade de associação e da liberdade sindical (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal). 1. Viola os princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5º, inciso XX) e da liberdade sindical (art. 8º, inciso V), ambos em sua dimensão negativa, a norma legal que condiciona, ainda que indiretamente, o recebimento do benefício do seguro-desemprego à filiação do interessado a colônia de pescadores de sua região. 2. Ação direta julgada procedente."(ADI 3464, Relator Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 06-03-2009, LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 32-43)

Por fim, quanto ao art. 175, constata-se que não passa de uma reprodução da redação vigente:

Redação atual: Art. 175. Toda pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia ou cão de assistência, bem como treinador ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições estabelecidas por esta Lei e seu regulamento.” (NR) (Redação dada pela Lei 17.897 de 2020)Proposta: Art. 175. Toda pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia ou de cão de assistência, bem como de treinador ou de acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições estabelecidas por esta Lei e em seu regulamento. (NR)

Nessa senda, é interessante anotar que a lei deve voltar-se para inovação do ordenamento jurídico, emergindo como seu atributo a novidade. No preceito em comento, não se faz presente essa característica, de maneira que, para doutrina abalizada^[10], incorre em injuridicidade:

Adotaremos neste trabalho o **critério de que a juridicidade** em sentido amplo (lato sensu) de uma proposição engloba: sua conformidade com a Constituição Federal, conhecida como constitucionalidade; sua consonância com o Regimento da Casa legislativa onde tramita, chamada de regimentalidade; e **sua observância aos demais aspectos jurídicos, que chamaremos de juridicidade em sentido estrito (stricto sensu), como a presença dos atributos da norma legal (que veremos adiante), a legalidade¹³ (conformidade às leis em vigor) e a aderência aos princípios jurídicos.** Enquadraremos também a técnica legislativa¹⁴ na juridicidade em sentido estrito, em função de haver hoje lei específica que dispõe sobre tal assunto: a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998¹⁵. Sintetizamos toda essa classificação no quadro abaixo.[...]

Novidade é a característica da norma de poder inovar o ordenamento jurídico, isto é, de ser autorizada a criar nova regra de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos.[...]

Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, **por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica.** Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei ou na Constituição. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento. (grifou-se).

Não obstante não caracterizar inconstitucionalidade, certo que não se coaduna com o ordenamento a proposição que se destina, dentro da mesma ordem jurídica parcial, a reproduzir o texto vigente. Portanto, reputa-se injurídica e sugere-se a edição de emenda supressiva.

CONCLUSÃO

Diante do esposado, em relação ao Projeto de Lei (PL) nº 0158/2021, opina-



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

se:

- a) pela injuridicidade da modificação apresentada para o art. 175 da Lei n ° 17.292 de 2017, pois reproduz integralmente texto vigente;
 - b) pela inconstitucionalidade das alterações apresentadas para os artigos 176, 180, I e II e
 - c) pela constitucionalidade dos demais dispositivos.
- É o parecer.

CARLOS RENÊ MAGALHÃES MASCARENHAS
Procurador do Estado

Notas

1. [^] Lei n ° 17.292 de 2017 - Art. 175. *Toda pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia ou cão de assistência, bem como treinador ou acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições estabelecidas por esta Lei e seu regulamento.* (NR) Redação alterada em 2020.
2. [^] Ação Direta de Inconstitucionalidade 158.603-0/0-00. Parecer. Gomes. Maurício Augusto. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Parec15860300_03-06-08.htm
3. [^] Agra, Walber de Moura Curso de Direito Constitucional / Walber de Moura Agra.– 9. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018. p 401
4. [^] Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. – (Série IDP) 1. Direito constitucional - Brasil 2. Direito constitucional I. Branco, Paulo Gustavo Gonet II. Título III. Série.
5. [^] Lei n° 13.146 de 2015 - III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social
6. [^] Lei n° 13.146 de 2015 - Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



7. [^] *Julgamento encontra-se suspenso, haja vista pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes, consoante certidão de julgamento disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755216887&prcID=2688994&ad=s>*
8. [^] *Idem*
9. [^] *Artigo 81 - Todo cão-guia portará identificação, e seu condutor, sempre que solicitado, deverá apresentar documento comprobatório de registro expedido por escola de cães-guia devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia, acompanhado de atestado de sanidade do animal, fornecido pelo órgão competente, ou documento equivalente.*
10. [^] *OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 11 ago. 2014.*



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4P129KKF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CARLOS RENE MAGALHAES MASCARENHAS** (CPF: 038.XXX.543-XX) em 21/07/2021 às 19:05:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:44:58 e válido até 24/07/2120 - 13:44:58.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDgzXzEwNDkxXzlwMjFfNFAXMjlLS0Y=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010483/2021** e o código **4P129KKF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Processo: SCC 10483/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0158/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, cuja ementa foi formulada nos seguintes termos:

Ementa: Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0158/2021. Proteção e integração de pessoa com deficiência. Vício de Iniciativa. Inocorrência. Competência Concorrente. Contradição com a legislação nacional. Inconstitucionalidade formal orgânica. Necessidade de filiação. Gozo de direito. Inconstitucionalidade material. Reprodução de norma vigente. Atributo da lei. Novidade. Ausência. Injuridicidade. Doutrina.

À consideração.

Florianópolis, data da assinatura digital

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5417OaqB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 21/07/2021 às 19:03:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDgzXzEwNDkxXzlwMjFfNTQxN09BUUI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010483/2021** e o código **5417OaqB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



DESPACHO

Referência: SCC 10483/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0158/2021. Proteção e integração de pessoas com deficiência. Vício de Iniciativa. Inocorrência. Competência Concorrente. Contradição com a legislação nacional. Inconstitucionalidade formal orgânica. Necessidade de filiação. Gozo de direito. Inconstitucionalidade material. Reprodução de norma vigente. Atributo da lei. Novidade. Ausência. Injuridicidade. Doutrina.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

1. Aprovo o **Parecer nº 360/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8G4XK59I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** em 21/07/2021 às 19:02:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDgzXzEwNDkxXzlwMjFfOEc0WEs1OUk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010483/2021** e o código **8G4XK59I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0158.0/2021

“Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado, que pretende dar nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em sua justificação (p. 3 dos autos eletrônicos), o Autor argumenta que:

A presente proposição tem por objetivo [I] assegurar o direito de ingresso da pessoa com deficiência acompanhada de seu cão-guia ou cão de assistência, nos meios de transportes público e privado,





em táxis e transporte por aplicativos; [II] estabelecer denominações específicas para cães que assistem a pessoas com deficiência auditiva e com transtorno do espectro autista; bem como [e] incluir a denominação cão de serviço, para definir os que prestem auxílio a pessoas com outros tipos de deficiência.

Muito embora a legislação vigente estabeleça esse direito a tal parcela da população, são recorrentes as notícias de que alguns motoristas de táxi e de aplicativos recusam o serviço de transporte quando as pessoas com deficiência estão acompanhadas de cão-guia ou de cão de assistência, fato que atenta contra direitos legalmente estabelecidos.

Entendemos importante fazer essas distinções, notadamente, para valorizar os animais e reconhecer/homenagear aqueles que realizam o seu treinamento específico para cada condição de deficiência.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de maio de 2021 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, e, inicialmente, propus diligência à Casa Civil, com o propósito de trazer aos autos manifestação das Secretarias de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e do Desenvolvimento Social (SDS) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), acerca da norma pretendida, o que foi aprovado na Reunião de 25 de maio de 2021 (pp. 4 a 6).

Na sequência, advieram manifestações favoráveis à matérias, tais como da [I] Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), que considerou a proposição de relevante interesse público (pp. 11 a 21); [II] da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), que sugeriu o acréscimo de um dispositivo prevendo a punição para as infrações aos artigos que tratam da permanência e ingresso de cães-guia em locais predeterminados (pp. 22 a 33); e [III] da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), que considerou ser a matéria de importantíssima relevância, sob a ótica daquela Secretaria (pp. 34 a 38).





Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), em sua manifestação às pp. 46 a 60 dos autos, opinou, em suma, [I] pela injuridicidade da modificação apresentada para o art. 175 da Lei nº 17.292 de 2017, pois reproduz integralmente texto vigente; [II] pela inconstitucionalidade das alterações apresentadas para os artigos 176,180, I e II, e [III] pela constitucionalidade dos demais dispositivos.

Da manifestação acima referida da PGE, transcrevo o seguinte:

[...]

E imperioso ressaltar que o legislador estadual exerce a competência concorrente para complementar a legislação federal, entretanto não pode ir de encontro aos preceitos gerais editado pela União. Nas hipóteses em que há extravasamento da competência estadual por violação de normas gerais existe vício de inconstitucionalidade. Na inteligência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem-se:

Existência de conflito de índole constitucional. A apreciação da compatibilidade entre a legislação geral federal e as normas estaduais editadas sob o pálio da competência concorrente reflete nítida situação de conflito legislativo de índole constitucional, ensejando a análise eventual ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. [...] (ADI 3336, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 1410212020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020

O ministro Gilmar Mendes também esquadrinhou a situação:

A lei estadual, que, a pretexto de minudenciar ou de suplementar lei federal, venha a perturbar, no âmbito local, o sistema que a União quis uniforme em todo o país, é inválida, por inconciliável com o modelo constitucional de competência legislativa concorrente.

Neste contexto, as modificações almeçadas para os artigos 176 e 180, I, II, desbordam a competência estadual, uma vez que erigem requisito, para uso do cão de assistência ou guia, não elencado pelo legislador nacional, restringindo a utilização de tecnologia assistiva. Insta colacionar a redação da legislação nacional que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia (Lei nº 11.126, de 27 de Junho de 2005):

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.



Malgrado a legislação nacional referir-se, especificamente, à deficiência visual, a proposição estadual não faz distinção e, por consequência, engloba este e outros impedimentos que, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir a participação individual plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Deste modo, ao exigir que o condutor deverá apresentar "documento comprobatório de registro expedido, respectivamente, por escola filiada à Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia ou por escola de treinadores de cães", o nobre legislador impõe barreiras ao direito dos deficientes visuais em contraposição à lei nacional. Urge trazer à baila o voto do ministro Gilmar Mendes na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.267:

[...] Pode-se, portanto, **reduzir a controvérsia à seguinte formulação: pode o Estado-membro, no exercício de sua competência legislativa suplementar, obrigar proprietário do cão-guia ou seu instrutor/adestrador a se filiarem, ainda que indiretamente, à Federação Internacional de Cães-Guia? Me parece que não. [...]** As normas gerais sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão guia, portanto, **não preveem qualquer obrigação de filiação à Federação Internacional de Cães-Guia.** Como acertadamente manifestou-se a Procuradoria-Geral da República, os dispositivos impugnados na presente ação direta guardam estrita correspondência com os arts. 2º e 5º da Lei 11.126/2005, que foram vetados, à época, pelo Presidente da República, uniformizando, dessa forma, o direito de ir e vir dos portadores de deficiência visual que necessitam do acompanhamento de cão-guia. **Ou seja, pelas normas gerais editadas a nível federal, não há previsão de obrigação de filiação a qualquer entidade.** (grifo no original)

Com forte nessa premissa, é evidente que o proponente estadual arvorou-se na competência da União para editar normas gerais, criando assimetrias regionais para o gozo de direito por parte de portadores de deficiência, ensejando a inconstitucionalidade formal orgânica da proposta. No que tange competência da União para editar normas gerais em proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência, o STF na ocasião do julgamento da ADI 5293:

CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO A SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTACATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO A AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART.24, XIV § 1º). [...] 4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 80 da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na



autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e § 1º, da CF).

Conquanto a norma nacional seja concernente aos deficientes visuais e nesse viés exsurge a inconstitucionalidade do PL estadual pelo confronto, no que diz respeito às demais formas de deficiência, em que não existe uma legislação nacional específica sobre a utilização dos semoventes, pode-se amparar a proposta sob exame na competência de que trata o art. 24, § 3º da CF/88, em que pese a inconstitucionalidade material que se descortinará em seguida.

A par da inconstitucionalidade formal indigitada, os artigos 176 e 180, I, II, também se revelam substancialmente inconstitucionais.

O constituinte de 1988 fixou que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (art. 5º, XX), prevendo uma faculdade de índole negativa.

Extrai-se do magistério de Gilmar Mendes:

A associação consiste numa união de pessoas, não havendo número mínimo para que se configure [...] Na liberdade de se associar se inclui a liberdade negativa de não se associar. Esse já era o entendimento que prevalecia sob as constituições brasileiras anteriores. O Texto de 1988 entendeu por bem explicitá-lo em inciso autônomo (XX) do art. 5º, deixando expresso que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

Nesse diapasão, uma vez que o PL obriga o condutor de cão-guia portar documento comprobatório de registro expedido, respectivamente, por escola filiada à Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia ou por escola de treinadores de cães de assistência, afigura-se a filiação como requisito para gozo de direito. Revisitando o voto do ministro Gilmar Mendes na ADI nº 4.267, observa-se que também foi firmado o reconhecimento da inconstitucionalidade material de lei com semelhante teor:

No que se refere a alegação de ofensa ao direito de livre associação, verifico que os arts. 81 e 85 da Lei 12.907/2008, violam o disposto no art. 5º, inciso XX da Constituição Federal, uma vez que obriga o condutor de cão-guia portar documento comprobatório de registro expedido por escola vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia, bem como por impor aos instrutores, treinadores e famílias de acolhimento, para terem os mesmos direitos garantidos aos usuários, filiação a tal entidade.



Em adendo, não é despidiando registrar julgamento sobre lei que tornava a associação um pressuposto para gozo de direitos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2º, IV, "a", "b" e "c", da Lei nº 10.779/03. Filiação à colônia de pescadores para habilitação ao seguro-desemprego. Princípios da liberdade de associação e da liberdade sindical (arts. 5º, XX, e 8º, V da Constituição Federal). 1. Viola os princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5º, inciso XX) e da liberdade sindical (art. 8º, inciso V), ambos em sua dimensão negativa, a norma legal que condiciona, ainda que indiretamente, o recebimento do benefício do seguro-desemprego à filiação do interessado a colônia de pescadores de sua região. 2. Ação direta julgada procedente."(ADI 3464, Relator Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 06-03-2009, LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p.32-43)

Por fim, quanto ao art. 175, constata-se que não passa de uma reprodução da redação vigente:

Redação atual: Art. 175. Toda pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia ou cão de assistência, bem como treinador ou acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições estabelecidas por esta Lei e seu regulamento." (NR) (Redação dada pela Lei 17.897 de 2020) Proposta: Art. 175. Toda pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia ou de cão de assistência, bem como de treinador ou de acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições estabelecidas por esta Lei e em seu regulamento. (NR)

Nessa senda, é interessante anotar que a lei deve voltar-se para inovação do ordenamento jurídico, emergindo como seu atributo a novidade. No preceito em comento, não se faz presente essa característica, de maneira que, para doutrina abalizada, incorre em injuridicidade:

Adotaremos neste trabalho o **critério de que a juridicidade** em sentido amplo (lato sensu) de uma proposição engloba: sua conformidade com a Constituição Federal, conhecida como constitucionalidade; sua consonância com o Regimento da Casa legislativa onde tramita, chamada de regimentalidade; e **sua observância aos demais aspectos jurídicos, que chamaremos de juridicidade em sentido estrito (stricto sensu), como a presença dos atributos da norma legal (que veremos adiante), a legalidade (conformidade às leis em vigor) e a aderência aos princípios jurídicos.** Enquadraremos também a técnica legislativa na juridicidade em sentido estrito, em função de haver hoje lei específica que dispõe sobre tal assunto: a Lei Complementar nº 95, de 26 de





fevereiro de 1998. Sintetizamos toda essa classificação no quadro abaixo. [...]

Novidade é a característica da norma de poder inovar o ordenamento jurídico, isto é, de ser autorizada a criar nova regra de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos. [...] Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica. Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei ou na Constituição. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento. (grifo no original)

Não obstante não caracterizar inconstitucionalidade, certo que não se coaduna com o ordenamento a proposição que se destina, dentro da mesma ordem jurídica parcial, a reproduzir o texto vigente. Portanto, reputa-se injurídica e sugere-se a edição de emenda supressiva.

[...]

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do Rialesc, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Inicialmente, no intuito de preservar a intenção do Autor, bem como de adequar a proposição às sugestões advindas da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de evitar o risco de o Projeto de Lei incidir em possível injuridicidade e inconstitucionalidade, apresento uma Emenda Substitutiva Global ao texto original.





Dessa forma, no que se refere à constitucionalidade sob a ótica formal e material, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0158.0/2021, **na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, devendo a matéria seguir para a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme determinado no despacho inicial aposto à pág. 1 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0158.0/2021

O Projeto de Lei nº 0158.0/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0158.0/2021

“Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO III

CAPÍTULO II

DA PERMANÊNCIA E INGRESSO DE CÃES-GUIA E DE CÃES DE ASSISTÊNCIA EM LOCAIS DETERMINADOS (NR)

Art. 177. Atenta contra os direitos humanos o impedimento do acesso de pessoa com deficiência que, certificadamente, dependa de acompanhamento e/ou suporte físico ou emocional por cão-guia ou por cão de assistência a locais públicos, meios de transportes municipais, intermunicipais e interestaduais, públicos e/ou privados ou estabelecimentos aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso. (NR)

Art. 180.

III – local público: o local aberto utilizado pela sociedade, com acesso gratuito ou mediante pagamento de taxa de ingresso; e

IV – estabelecimento: propriedade particular sujeita a normas e posturas municipais.

Parágrafo único. São igualmente considerados cães de assistência:





I – cão-ouvinte: o animal treinado e certificadamente capacitado para assistir pessoa com deficiência auditiva;

II – cão de assistência a autista: o animal treinado e certificadamente capacitado para assistir pessoa com transtorno do espectro autista; e

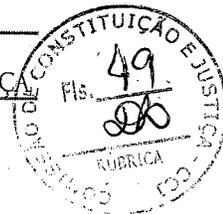
III – cão de serviço: o animal treinado e certificadamente capacitado para assistir pessoa com deficiência que não se enquadre nas condições a que se referem os incisos I e II deste parágrafo único. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado João Amin





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL./0158.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 39-48.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<i>Dep. Silvio Danek</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 28/09/2021

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 28 de setembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0158.0/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 28 de setembro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0158.0/2021, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2021


Chefe de Secretaria

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

REFERÊNCIA: PL nº 0158.0/2021.

PROCEDÊNCIA: Deputado Marcius Machado.

EMENTA: Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado, que visa alterar o capítulo II do título III da Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência".

A proposição tem por objetivo [a] assegurar o direito de ingresso da pessoa com deficiência acompanhada de seu cão-guia ou cão de assistência, nos meios de transportes público e privado, em táxis e transporte por aplicativos; [b] estabelecer denominações específicas para cães que assistem a pessoas com deficiência auditiva e com transtorno do espectro autista; bem como [c] incluir a denominação cão de serviço, para definir os que prestem auxílio a pessoas com outros tipos.

O Deputado autor alega na justificativa que, são frequentes as notícias de que parcela de motoristas de táxi e de aplicativos recusam o serviço de transporte quando as pessoas com deficiência estão acompanhadas de cão-guia ou de cão de assistência, fato que atenta contra direitos legalmente estabelecidos. Assim, o Deputado autor propõe deixar o mais claro possível esse direito na Lei Estadual nº 17.292.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 05 de maio de 2021, e foi remetida para a Comissão de Constituição e Justiça,

onde foi aprovado com Emenda Substitutiva Global (folhas 11 e 12 dos autos), por unanimidade, em 28 de setembro de 2021.

Na sequência, a matéria foi encaminhada para a Comissão de Defesa dos Direitos a Pessoa com Deficiência, onde esta Parlamentar foi designada relatora.

Antes de emitir o parecer sobre o Projeto de Lei na CCJ, o Deputado João Amin, na condição de relator, requereu diligenciamento para que a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), a Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS), e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) se manifestassem sobre o PL.

A Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS) se manifestou favoravelmente ao PL, por meio da Informação GEPDI/DIDH/SDS nº 32/2021 que foi subscrito pela Gerente de Políticas para as Pessoas com Deficiência e Idosos e pelo Consultor Jurídico (folha 14 dos autos). Esse documento foi referendado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, Claudinei Marques (folha 18 dos autos).

A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade se manifestou favoravelmente, por meio da Manifestação GPTRA nº 019/2021 que foi subscrito pela Diretora de Planejamento e pela Superintendente de Planejamento e Gestão (folhas 25 e 26 dos autos). Essa manifestação foi referendada pelo Secretário de Estado Infraestrutura e Mobilidade, Thiago Augusto Ferreira (folha 30 dos autos).

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela possibilidade da aprovação do PL, desde que fossem feitas alterações na sua redação, por meio do Parecer nº 360/21-PGE que foi subscrito Procurador de Estado Carlos Renê Magalhães Mascarenhas (31 a 36 dos autos). Esse parecer foi ratificado pelo Procurador Geral do Estado, Alisson de Bom de Souza (folha 38 dos autos).

A Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) também veio aos autos se manifestar favoravelmente, por meio do Parecer nº 38?ARESC/PROJUR/2021 que foi assinado pela advogada autárquica Marhá Renaty Ferrari Miranda (folhas 21 a 23 dos autos).

Cabe destacar que a Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ da ALESC, conforme mencionado acima, foi em conformidade com as alterações de texto propostas pela Procuradoria Geral do Estado.

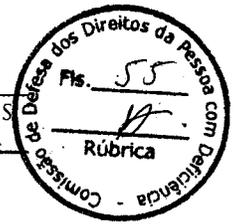
II – VOTO

Ante o exposto, voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 158/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global já aprovada na CCJ (folhas 47 e 48 dos autos), dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de dezembro de 2021.



Deputada Luciane Carminatti



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao

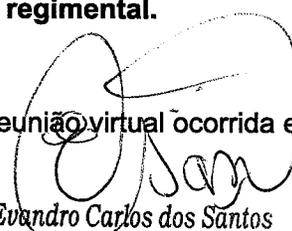
Processo PL 0158.0/21, constante da(s) folha(s) número(s) 52-54.

OBS.:

Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dirce Heiderscheidt	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 08/12/21


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em sua reunião de 8 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0158.0/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2021


Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado João Amin, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0158.0/2021, o Senhor Deputado Marcos Vieira, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021

 
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0158.0/2021

“Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado, que, conforme descrito na ementa da proposição, pretende dar nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa.

Da Justificativa do Autor à proposição legislativa (p. 4 dos autos eletrônicos), extrai-se o seguinte:

A presente proposição tem por objetivo [a] assegurar o direito de ingresso da pessoa com deficiência acompanhada de seu cão-guia ou cão de assistência, nos meios de transportes público e privado, em táxis e transporte por aplicativos; [b] estabelecer denominações específicas para cães que assistem a pessoas com deficiência



auditiva e com transtorno do espectro autista; bem como [c] incluir a denominação cão de serviço, para definir os que prestem auxílio a pessoas com outros tipos de deficiência.

Muito embora a legislação vigente estabeleça esse direito a tal parcela da população, são recorrentes as notícias de que alguns motoristas de táxi e de aplicativos recusam o serviço de transporte quando as pessoas com deficiência estão acompanhadas de cão-guia ou de cão de assistência, fato que atenta contra direitos legalmente estabelecidos.

Entendemos importante fazer essas distinções, notadamente, para valorizar os animais e reconhecer/homenagear aqueles que realizam o seu treinamento específico para cada condição de deficiência.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de maio de 2021 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, na Reunião do dia 25 de maio de 2021, o requerimento, de autoria do Relator Deputado João Amin, pelo diligenciamento dos autos, à Casa Civil, para que colhesse a manifestação, sobre a matéria, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) e da Procuradoria-Geral do Estado, bem como a de outros órgãos pertinentes.

Em resposta ao diligenciamento, advieram manifestações favoráveis à matéria, da (I) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), que considerou a proposição de relevante interesse público (pp. 12/22); (II) da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), que sugeriu o acréscimo de um dispositivo prevendo a punição para as infrações aos artigos que tratam da permanência e ingresso de cães-guia em locais predeterminados (pp. 23 a 34); e (III) da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), que considerou ser a matéria de importantíssima relevância (pp. 34 a 39).

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), em sua manifestação (pp. 47/61), opinou, em suma, (I) pela injuridicidade da modificação apresentada para o art. 175 da Lei nº 17.292, de 2017, pois reproduz integralmente texto vigente; (II) pela inconstitucionalidade das alterações apresentadas para os artigos 176,180, I e



II, em virtude de que as modificações almeçadas desbordam a competência estadual, uma vez que erigem requisito, para uso do cão de assistência ou guia, não elencado pelo legislador nacional, restringindo a utilização de tecnologia assistiva, e (III) pela constitucionalidade dos demais dispositivos.

Posteriormente, ainda no âmbito da CCJ, o Projeto de Lei em apreciação foi admitido, por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global (pp. 70/71), apresentada no Parecer daquele Colegiado (pp. 62/72), sob o argumento de preservar a intenção do Autor, bem como de adequar a proposição às sugestões advindas da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de evitar o risco de o Projeto de Lei incidir em possível injuridicidade e inconstitucionalidade.

Na sequência, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, foi aprovado, também por unanimidade, o Relatório e Voto da Deputada Luciane Carminatti, na Reunião do dia 8 de dezembro de 2021, na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ (p. 75/78).

Por fim, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, inciso VI, do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III¹, e 209, III², do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

² Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]



Transportes e Desenvolvimento Urbano analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 77, IV³, do mesmo Estatuto interno.

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, observa-se, nos autos, que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame é oportuna e conveniente, tendo em vista que (i) assegura o direito de ingresso da pessoa com deficiência acompanhada de seu cão-guia ou cão de assistência, nos meios de transportes público e privado, em táxis e transporte por aplicativos, (ii) estabelece denominações específicas para cães que assistem a pessoas com deficiência auditiva e com transtorno do espectro autista e (iii) inclui a denominação cão de serviço, para definir os que prestem auxílio a pessoas com outros tipos de deficiência.

Nesse contexto, julgo que a proposição legislativa em referência tem relevância social e, sendo assim, vislumbro presente na proposta o interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0158.0/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global (pp. 70/71) aprovada na CCJ.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

³ Art. 77. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

IV – assuntos referentes ao sistema estadual de viação e aos sistemas de transportes em geral;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao

Processo PL./0158.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 58-61.

OBS.:

Deputado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 22/11/2022

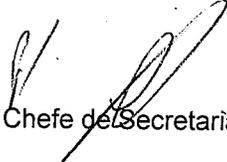
Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, em sua reunião de 22 de novembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0158.0/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2022


Chefe de Secretaria